

Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) ESPINGARDAS CALIBRE 12; 35 (TRINTA E CINCO) REVÓLVORES CALIBRE 38; 64 (SESSENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

**PORTARIA Nº 315, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.000264/2006-66-SR/DPF/PE; resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 09.461.393/0001-05, sediada no Estado de PERNAMBUCO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga nas seguintes quantidades e natureza: 74.250 (SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 380, 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 74.000 (SETENTA E QUATRO MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 2.000 (DOIS MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 2.000 (DOIS MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 380, 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) BUCHAS PARA CARTUCHO DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 2.000 (DOIS MIL) ESTOJOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 19.246 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 317, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.027263/2005-88-SR/DPF/PE; resolve:

Conceder autorização à empresa EMPROTEG - PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.000.979/0001-11, sediada no Estado de PERNAMBUCO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 11 (ONZE) REVÓLVORES CALIBRE 38 E 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 325, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.025558/2005-52-DELESP/SR/DPF/MG, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.943.139/0001-54, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, e habilitada a exercer as atividades de SEGURANÇA PESSOAL e ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios SEBASTIAO CARVALHO LAGE e TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 326, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08220.010399/2005-77-DELESP/SR/DPF/AC, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

03.024.076/0002-26, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios OSWALDO MORALES, LIRIO GOEDERT e ADAIL GONÇALVES DA COSTA, para efeito de exercer suas atividades no estado do ACRE.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 328, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.008662/2005-82-DELESP/SR/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.245.012/0008-58, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios IVALDO VICENTE NAVES e RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AERÉOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

**PORTARIA Nº 177, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais, e

**CONSIDERANDO:**

que o art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 protege o direito de imagem das pessoas;

§Que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena;

§Que o parágrafo primeiro do art. 215 Constituição Federal de 1988 da Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais indígenas;

§Que a proteção do direito de imagem indígena e do direito autoral coletivo é uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena;

§Que o art. 231 Constituição Federal de 1988 protege a organização social, costumes, linguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

§E que o art. 232 Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973 reconhecem direitos coletivos de titularidades indígenas;

Fazendo valer a Convenção N.169 da OIT, promulgada pelo Decreto N. 5051, de 19 de abril de 2004 que reconhece as aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico;

Atendendo ao direito à participação e consulta dos povos indígenas em atividades que digam respeito à integridade, valores, práticas e instituições desses povos;

E visando assegurar aos povos indígenas a condição de igualdade e justiça quanto aos direitos e oportunidades outorgadas por legislação nacional aos demais membros da sociedade;

Interpretando a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais que protege as criações de caráter estético;

E considerando a necessidade de proteção especial ainda não regulamentada das criações e manifestações artísticas e culturais indígenas de caráter coletivo e individual;

Reconhecendo que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, sendo também de sua exclusiva alçada a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;

Que a heterogeneidade do universo cultural indígena não nos permite generalizar conceitos de representação, organização ou criação;

E que cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI assistir aos índios e suas comunidades nas relações com terceiros, quando solicitada, para garantir o respeito aos índios, às suas comunidades e instituições, bem como o estabelecimento de relações mais justas e equitativas, resolve:

Art. 1º A presente Portaria regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas, e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, linguas, crenças e tradições.

§ 1º. O gozo dos direitos individuais e coletivos de imagem e autoral, pelos seus titulares, independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI atuará na defesa dos direitos e interesses indígenas, atendendo às suas atribuições legais.

**DIREITOS AUTORAIS INDÍGENAS**

Art. 2º Direitos autorais dos povos indígenas são os direitos morais e patrimoniais sobre as manifestações, reproduções e criações estéticas, artísticas, literárias e científicas, e sobre as interpretações, grafismos e fonogramas de caráter coletivo ou individual, material e imaterial indígenas.

§ 1º. O autor da obra, no caso de direito individual indígena, ou a coletividade, no caso de direito coletivo, detêm a titularidade do direito autoral e decidem sobre a utilização de sua obra, de protegê-la contra abusos de terceiros, e de ser sempre reconhecido como criador.

§ 2º. Os direitos patrimoniais sobre as criações artísticas referem-se ao uso econômico das mesmas, podendo ser cedidos ou autorizados gratuitamente, ou mediante remuneração, ou outras condicionantes, de acordo com a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º. Os direitos morais sobre as criações artísticas são inalienáveis, irrenunciáveis e subsistem independentemente dos direitos patrimoniais.

Art. 3º As criações indígenas poderão ser utilizadas, mediante anuência dos titulares do direito autoral, para difusão cultural e outras atividades, inclusive as de fins comerciais verificados:

i-o respeito à vontade dos titulares do direito quanto à autorização, veto, ou limites para a utilização de suas obras;

ii-as justas contrapartidas pelo uso de obra indígena, especialmente aquelas desenvolvidas com finalidades comerciais;

iii-a celebração de contrato civil entre o titular ou representante dos titulares do direito autoral coletivo e os demais interessados.

§ Único - No caso da produção criativa individual, o contrato deverá ser celebrado com o titular da obra nos termos da Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Fundação Nacional do Índio participará das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral indígena, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas, sempre que solicitada.

§ 1º. O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo.

§ 2º. Cópia ou exemplar do material coletado nas atividades acompanhadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, desde que consentidos pelos titulares do direito, ficarão à disposição da Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fins de registro e acompanhamento.

**DIREITO DE IMAGEM INDÍGENA**

Art. 5º Direito de imagem indígena constitui direitos morais e patrimoniais do indivíduo ou da coletividade retratados em fotos, filmes, estampas, pinturas, desenhos, esculturas e outras formas de reprodução de imagens que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas.

§ 1º O direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível.

§ 2º O direito sobre as imagens baseadas em manifestações culturais e sociais coletivas dos índios brasileiros pertence à coletividade, grupo ou etnia indígena representada.

§ 3º Quando o uso da imagem de pessoas afetar a moral, os costumes, a ordem social ou a ordem econômica da coletividade, extrapolando a esfera individual, tratar-se-á de direito de imagem coletivo.

§ 4º A captação, uso e reprodução de imagens indígenas dependem de autorização expressa dos titulares do direito de imagem indígena.

Art. 6º As imagens indígenas poderão ser utilizadas para difusão cultural, nas atividades com fins comerciais, para informação pública; e em pesquisa.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

i-expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;

ii-vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito de imagem;

iii-garantia do princípio da repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem.

Art. 7º Atividades de difusão cultural são as que visam a circulação e divulgação da cultura associada à imagem indígena, podendo ter finalidade comercial.

Art. 8º Atividades com fins comerciais são as que utilizam a imagem indígena, individual ou coletiva, para agregar valor a um determinado produto, serviço, marca ou pessoa jurídica.

Art. 9º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

§ Único - Todo material coletado, desde que autorizado pelos titulares do direito de imagem e conforme contrato firmado, poderão ficar à disposição do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para registro e uso institucional com indicação dos devidos créditos de autoria.



Art. 10º O uso de imagens indígenas para fins de informação pública é livre e gratuito, respeitados os limites da privacidade, honra e intimidade dos retratados, conforme disposto na Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A coleta de materiais de vídeo, foto e áudio para fins jornalísticos atenderá exclusivamente à finalidade proposta e será restrita em sua divulgação a 15 fotos e 05 minutos de gravação de qualquer natureza, sujeita à fiscalização pela Coordenadoria Geral de Assuntos Externos.

§ 2º As imagens indígenas coletadas para fins de informação pública não podem ser exploradas comercialmente.

#### PESQUISAS

Art. 11º As atividades de pesquisa de caráter científico, que utilizem imagens, sons, grafismos ou outras criações e obras indígenas devem seguir os procedimentos de solicitação de autorização desta Portaria visando o respeito aos direitos autorais e de imagem indígenas.

§ Único - Compete à Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisa analisar, junto à comunidade envolvida, os pedidos de autorização para pesquisa em terra indígena com parecer favorável do órgão nacional de pesquisa quanto ao mérito da pesquisa e demais requisitos da Instrução Normativa Fundação Nacional do Índio - FUNAI N.01, de 29 de novembro de 1995, que regula o assunto.

#### PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 12º Os pedidos de autorização de entrada em terra indígena para a realização de atividades de uso e exploração de imagens, sons, grafismos, criações e obras indígenas, bem como os pedidos de acompanhamento pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI das referidas atividades, serão endereçados ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI devendo ser instruídos com:

- a) qualificação dos interessados;
- b) plano de trabalho com a descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- c) identificação da terra indígena em que se pretende ingressar;
- d) datas de início e término das atividades;
- e) detalhamento da finalidade e usos dos materiais de autoria indígena;

f) certidão negativa de pendências com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

g) previsão de mecanismos de redução de impactos que resultem prejudiciais aos índios e sua coletividade; e

h) contrato de cessão de direitos ou de autorização parcial de uso de imagens, sons, grafismos e outras obras e criações indígenas, firmado em língua portuguesa ou indígena, entre os titulares do direito e interessados, de acordo com a Legislação em vigor e com previsão de reparação de danos;

i) ou termo de compromisso firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa jornalística, no caso de autorização de atividade jornalística e prestação de serviços de informação, com anuência da comunidade.

Art. 13º As contrapartidas e recursos advindos dos contratos e indenizações por uso ou cessão do direito de imagem ou direito autoral indígena serão revertidos aos titulares do direito, inclusive à coletividade, na forma do contrato ou termo celebrado.

§ 1º As contrapartidas e indenizações que sejam devidas às comunidades de pouco ou recente contato, ou a coletividades não definidas; e os recursos que não possam ser aplicados diretamente à comunidade indígena titular do direito, deverão ser depositados na Renda do Patrimônio Indígena.

§ 2º A Coordenadoria Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente criará uma conta especial na Renda do Patrimônio Indígena para receber os recursos advindos dos casos particulares previstos no § 1º deste artigo.

Art. 14º São considerados válidos os contratos firmados entre as comunidades envolvidas, ou seus representantes e os terceiros interessados, independentemente de prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando tiverem consciência e conhecimentos plenos dos atos praticados e da extensão de seus efeitos, e desde que não lhes sejam prejudiciais.

§ Único - Os contratos de cessão ou autorização de uso de imagens e obras indígenas assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sem prejuízo ao que dispõem o Código Civil Brasileiro e a Lei de direito autoral, deverão conter:

- a) compromisso do interessado em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) objeto dos contratos, estabelecendo o número de cópias, reproduções, tiragens e exibições em meios de comunicações das criações e imagens indígenas;
- c) previsão de sanção para casos de descumprimento das obrigações por parte dos interessados;
- d) previsão de depósito em garantia das obrigações em favor das comunidades indígenas;
- e) mecanismos de controle dos desdobramentos das atividades que afetem aos índios e sua coletividade;
- f) garantia de critérios de valores no mínimo compatíveis com valores de mercado, quando tratar-se de atividade remunerada;
- g) cláusula de remuneração ou indenização, de caráter pecuniário ou não, a ser revertida diretamente à comunidade atingida; e
- h) tradução para a língua indígena quando necessária para a compreensão do documento.

Art. 15º A representação da comunidade indígena, titular do direito coletivo, deverá ser feita de acordo com seus costumes e tradições.

§ 1º Na ausência da representação de acordo com os costumes e tradições é admitida a representação por pessoas jurídicas ou por associações de fato.

§ 2º Na falta de identificação clara da representação tradicional deverão ser ouvidas outras formas de representação que porventura existirem.

Art. 16º Previamente à concessão de quaisquer autorizações pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem ser informadas e ouvidas as comunidades envolvidas sobre o uso de imagens indígenas, sons, grafismos e outras obras e criações de autoria indígena.

§ 1º Os titulares do direito devem ser informados, com o auxílio de tradutores de língua indígena quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas.

§ 2º Todas as autorizações de uso de imagem indígena, obra artística ou cessão de direitos autorais devem sempre ser expressas e o consentimento deve ser dado de forma livre, consciente e fundamentado pelos titulares dos direitos.

#### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17º A Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos emitirá parecer opinando sobre a autorização para a realização de atividades jornalísticas em terras indígenas, ouvidos os representantes das comunidades indígenas envolvidas.

§ 1º Compete à Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos a análise dos pedidos de autorização das atividades jornalísticas em terra indígena, com a anuência das comunidades indígenas.

§ 2º A empresa jornalística ou os repórteres independentes devem assinar Termo de Compromisso contendo:

- a) compromisso da empresa jornalística e repórteres em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) uso exclusivo do material coletado para fins jornalísticos, excluindo-se a possibilidade de posterior venda de imagens ou outros usos comerciais;
- c) sanção ou indenização para casos de descumprimento das obrigações por parte da empresa jornalística e repórteres; e
- d) cessão dos direitos de uso do material coletado para uso institucional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e das organizações indígenas retratadas, mediante reconhecimento dos créditos autorais.

Art. 18º A Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisas assistirá à comunidade indígena, sempre que solicitada, nas negociações e revisões de contratos de exploração e uso de imagens, sons, grafismos e demais criações indígenas celebrados com terceiros interessados.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisas, ouvida a comunidade, emitirá parecer sobre a autorização de uso e cessão de direitos autorais e dos direitos de imagem indígena a ser encaminhado ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º É de responsabilidade da Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisas a fiscalização das atividades em que é competente para análise.

§ 3º A Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisas enviará cópia dos materiais produzidos para arquivamento na Coordenadoria Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 19º Compete à Coordenadoria Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI gerenciar e alimentar as imagens indígenas depositadas, com a devida anuência dos titulares do direito de imagem e do direito autoral dos registros de imagens, no Banco de Imagens Indígenas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º Os pedidos de imagens do acervo do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a título oneroso ou gratuito e para quaisquer finalidades que não sejam a de informação pública, serão analisados pela Coordenadoria-Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remetidos à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com os procedimentos desta Portaria.

§ 2º O Banco de Imagens Indígenas se responsabilizará pelos procedimentos de pedido de autorização coletiva do uso de imagem e do direito autoral das fotos e vídeos indígenas a que tenha acesso.

§ 3º As imagens gerenciadas pelo Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão expressamente autorizadas pelos titulares do direito, ou seus representantes, com definição da finalidade, limites e contrapartidas do uso da imagem indígena por terceiros.

§ 4º Os recursos advindos dos contratos e indenizações do uso das imagens indígenas depositadas no Banco de Imagens serão repassados às comunidades titulares dos direitos, de acordo com o art. 13 da presente Portaria.

Art. 20º A Coordenadoria Geral de Índios Isolados analisará, junto à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os casos de autorização de uso e exploração de imagens, sons e criações artísticas de grupos indígenas considerados isolados ou de pouco contato com o não-indígena.

Art. 21º Os pareceres da CGAE, CGEP, CGDOC, CGII e da Procuradoria Jurídica da FUNAI subsidiarão as decisões do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI sobre a autorização de entrada de pessoas em terras indígenas que envolvam uso, cessão e exploração de direitos autorais e dos direitos de imagem indígenas, e sobre a legalidade dos contratos firmados entre indígenas e terceiros interessados.

§ 1º Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGEP enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, para que esta exerça sua jurisdição.

§ 2º Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGAE enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, que designará um técnico para acompanhar as equipes de jornalismo.

§ 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá designar a qualquer tempo, uma equipe de técnicos especializados para acompanhar e avaliar os trabalhos de uso e exploração de imagens, sons e outras criações e manifestações artísticas autorizados pelas Coordenadorias da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 22º A Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, e sem nenhum ônus para si ou para os povos indígenas, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas, quando:

- i-a comunidade indígena em questão solicitar o cancelamento das atividades autorizadas;
- ii-as atividades em desenvolvimento gerar conflitos, afetar o meio ambiente, e ou causar danos ou ameaça de danos morais ou patrimoniais em terras indígenas;
- iii-observadas as situações epidêmicas.

Art. 23º Revogam-se os dispositivos em contrário.

MÉRCIO PEREIRA GOMES

DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 17 de fevereiro de 2006

Nº 11 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/1497/96, e considerando o Resumo do Relatório de Identificação, de autoria do antropólogo JORGE LUIZ DE PAULA que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena TUPINIQUIM de ocupação dos grupos tribais Tupiniquim e Guarnai, localizada no município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, do Resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo, Mapa e Despacho, na conformidade do § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

3. Determinar que a publicação referida no item acima, seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

RESUMO DO RELATÓRIO DE REESTUDO DA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS CAIEIRAS VELHAS E PAU BRASIL, CONSTITUINDO A TERRA INDÍGENA TUPINIQUIM.

Referência: Processo nº 08620.1497/96, vols. 1 a 6. Denominação: Terra Indígena Tupiniquim. Localização: Município de Aracruz, Estado: Espírito Santo. Superfície: 14.227 ha. Perímetro: 54 km. Sociedade Indígena: Tupiniquim e Guarani. População beneficiada: 1773 Tupiniquim; 239 Guarani. Delimitação: Grupo Técnico(GT) Portaria nº 783/PRES, de 30 de agosto de 1994, coordenado pelo antropólogo Carlos Augusto da Rocha Freire, com dados atualizados pelo GT Portaria Nº1299/PRES de 04.11.2005, sob responsabilidade do antropólogo Jorge Luiz de Paula.

#### INTRODUÇÃO:

O presente resumo é uma atualização do original, publicado no DOU Nº 8, Seção I, páginas 662 a 665, de 13 de outubro de 1997.

O processo com vistas à regularização das terras Tupiniquim teve início em 1975 e após estudos foi editada a Portaria Declaratória Nº609/N, de 08.II.79, declarando como área de ocupação dos índios Tupiniquim as áreas Caieiras Velhas com 2.700 ha; Pau Brasil com 1.500 ha e Comboios com 2.300 ha. Porém, a FUNAI acatou um Acordo proposto pela Empresa Aracruz Celulose S.A., assinado em 26.05.81(Processo 3649/75, fls. 361 a 372), aceitando a doação de uma área menor que a estabelecida naquela Portaria. No entanto, foram demarcadas e homologadas em 1983, como de posse permanente dos Tupiniquim e Guarani: Caieiras Velhas, 1.519 ha (Decreto nº 88.926 de 27.10.83), Pau Brasil, 426 ha (Decreto nº 88.672 de 05.09.83) e Comboios, 2.546 ha (Decreto nº 88.601 de 09.08.83), retirando dos índios mais de 2.000 ha em relação à área eleita pela Portaria 609/N/79.

Insatisfeitos com a situação, em 1993, os Tupiniquim encaminharam ao presidente da FUNAI a reivindicação de revisão dos limites das suas terras. Em face da referida reivindicação e verificando a sua pertinência, foi composto um Grupo Técnico pela Portaria nº 783/94, de 30.08.94. Este concluiu pela unificação das Terras Indígenas Caieiras Velhas e Pau Brasil, passando a se chamar T.I. Tupiniquim, perfazendo uma superfície de 14.270 ha e 53 km de perímetro. A unificação permite a retomada dos territórios de antigas aldeias como Areal, Cantagalo, Araribá, Braço Morto, Olho d'Água, Guaxindiba, Amarelo, Lancha, Batinga entre outras e a recomposição de relações de parentesco e cooperação.

Após a apresentação do relatório do GT 0783/94, adveio a publicação do Dec. 1775/96, de 08.01.1996, obrigando a uma readequação deste ao referido Decreto. Assim teve seu resumo publicado no DOU e foi submetido ao contraditório. A empresa Aracruz Celulose S.A., apresentando-se como a exclusiva proprietária das terras identificadas, fez sua contestação, formalizada no Processo FUNAI 1353/97. Foram considerados improcedentes os elementos apresentados pela contestante, e encaminhado o processo ao Ministro da Justiça.